



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720790/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.894 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente LEDA SCHWARZ CORDOVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte e por seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Não integram a base de cálculo para efeito de incidência tributária as despesas para cobrança ou recebimento dos rendimentos de aluguéis, nos termos da legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 45/48):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 15/19.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	72.323,01
2) Omissão de Rendimentos Apurada	20.444,50
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	92.767,51
4) Desconto Simplificado (linha 3 X 0,2; limitado a R\$12.743,63)	12.743,63
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	80.023,88
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	14.051,20
7) Total de Imposto Pago Declarado	886,36
8) Glosa de Imposto Pago	55,15
9) IRRF sobre infração ou Carne Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	13.219,99
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	7.542,60
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	5.677,39

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 20.444,50, e a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 55,15.**

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fl. 02, e dos documentos de fls. 03/10, alegando, em síntese, que houve erro na informação da DIRF pela fonte pagadora.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

RF. COMPENSAÇÃO. DIRF RETIFICADORA. Com a retificação da DIRF pela fonte pagadora, fica descaracterizada a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificada da decisão, em 25/08/2014 (fls. 52), a contribuinte, em 10/09/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 54), alegando que o valor remanescente tido por omitido, representa a comissão da imobiliária para recebimento dos rendimentos de aluguéis recebidos, como poder ser comprovado pela DIMOB ora anexada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/62.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 66), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – das despesas para cobrança e recebimento dos rendimentos de aluguéis auferidos:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 2.278,40, constatada em sede de revisão da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido de afastamento da omissão apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia da DIMOB retificadora apresentada pela Imobiliária Yara Ltda., administradora do imóvel, relativa ao ano-calendário de 2009 (fls. 55/62).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão de piso (fls. 47):

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor abaixo.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s Omissão
87.129.250/0001-04 - CENTRO INFANTIL RECANTO MIMOSO LTDA - ME						
206.795.990-53	46.646,10	26.201,60	20.444,50	831,21	886,36	0,00

A Impugnante alega que houve erro na informação da DIRF pela fonte pagadora e apresenta cópias da DIRF 2010 Retificadora do Centro Infantil Recanto Mimoso, de fls. 06/09.

A consulta ao Portal do IRPF revela que houve de fato retificação da DIRF originalmente apresentada, e que a fonte pagadora **declarou ter pago à Impugnante rendimentos no valor de R\$ 28.480,00 com IRRF de R\$ 886,36**, conforme espelho de tela abaixo:

Dados do Declarante						
CPF:	206.795.990-53	Nome:	LEDA SCHWARZ CORDOVA	Exercício/ND:	2010 - 10/35.429.611	Em: 29/06/2014 11:48
☐ Valores Declarados - Tributação pelo Ajuste Anual						
CPF	Nome	Ind	Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido	Origem-Ficha da Declaração
206.795.990-53	LEDA SCHWARZ CORDOVA	Decl.	87.129.250/0001-04	26.201,60	886,36	Rendimentos Tributáveis PJ
☐ Dirf Relacionadas Ajuste Anual pelo Processamento						
CPF	Beneficiário	Fonte Pagadora	Cd Receita	Rendimento	Imposto Retido	Detalhes
206.795.990-53	LEDA SCHWARZ CORDOVA	87.129.250/0001-04	3208	28.480,00	886,36	-

Desta forma, **deve-se manter o lançamento de omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.278,40.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que a Recorrente arcou, de fato, no decorrer do ano-calendário de 2009, com o pagamento de comissões à Imobiliária Yara Ltda., administradora do imóvel locado, no valor total de R\$ 2.278,40, para recebimento dos aluguéis devidos pela locatária Centro Infantil Recanto Mimoso Ltda. - ME, ao teor da DIMOB acostada (fls. 61), sendo tais valores dedutíveis, em estrita sintonia com a legislação de regência, que autoriza a exclusão das despesas realizadas para cobrança ou recebimento dos rendimentos de aluguéis (art. 632, III do RIR/99).

Por tais razões, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e ancorado na legislação de regência, afasto a omissão de rendimentos apurada e reconheço a insubsistência do crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto